

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.018, DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.



CD/20679.64590-00

EMENDA Nº . DE 2020

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à MPV 1.018 de dezembro de 2020.

“Art. As entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão nos Municípios situados em regiões de fronteira de desenvolvimento do País ou o Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal poderão inserir, além da programação local já autorizada, até três horas de conteúdo local de cunho jornalístico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O rádio e a televisão são dois dos principais veículos de comunicação com a missão de levar à população, de forma gratuita, a informação, o entretenimento, a cultura e o desporto, fundamentais à construção e à manutenção da identidade nacional e à interação social.

A gratuidade desses serviços decorre de um preceito constitucional que visa a concretização de direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, previstos nos art. 5º e 6º da Constituição Federal, denotando que a sua essencialidade pressupõe a base de atendimento nacional, visto que se apresentam como canal fundamental de informação e entretenimento de toda a população, sobretudo aquela mais carente.

Esse serviço se demonstra ainda mais importante quando falamos nos rincões mais distantes do Brasil. Vários municípios brasileiros possuem, muitas vezes, como único meio de comunicação, uma pequena emissora de rádio ou o sinal de uma única televisão atendido por uma emissora retransmissora instalada em um município vizinho.

Essa cobertura deficiente da comunicação aflige, principalmente, a região da Amazônia Legal, em razão da inviabilidade econômica de se montar uma emissora geradora de rádio ou de retransmissão de televisão, além da peculiaridade dessa região que possui municípios com imensa área territorial.

Portanto, para possibilitar que a informação profissional e o conteúdo de qualidade irradiado pelas emissoras de rádio e televisão possam chegar para todos os brasileiros conforme dispõe os princípios da produção e programação do Capítulo V

da Constituição Federal, que dão preferência à regionalização da produção jornalística, apresento essa emenda com o intuito de possibilitar a produção de até duas horas de programação de cunho jornalístico, pelas emissoras retransmissoras do serviço de televisão em regiões de fronteira e pelas emissoras retransmissoras do serviço de rádio na região da Amazônia Legal.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

